XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

REGINA VERA VILLAS BOAS
RICARDO HENRIQUE CARVALHO SALGADO
GUSTAVO FERREIRA SANTOS

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Regina Vera Villas Boas, Ricardo Henrique Carvalho Salgado, Gustavo Ferreira Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-118-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Garantias Fundamentais. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

Os textos que formam este livro foram apresentados no Grupo de Trabalho sobre Direitos e Garantias Fundamentais, no XXIV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. No Grupo de Trabalho, foram discutidos variados problemas envolvendo a interpretação e aplicação de dispositivos constitucionais consagradores de direitos e garantias fundamentais. Diante de um complexo catálogo constitucional de direitos fundamentais, os estudos aprofundaram o olhar sobre as várias dimensões protetivas desses direitos.

Podemos classificar os trabalhos em três diferentes grupos. Em uma primeira parte, há um conjunto de artigos que faz discussões enquadráveis em uma Teoria dos Direitos Fundamentais. Há trabalhos sobre conceito, história e interpretação dos direitos fundamentais. Uma segunda parte traz artigos que têm o foco em discussões conceituais sobre direitos fundamentais em espécie. Finalmente, segue uma terceira parte, na qual direitos fundamentais em espécie são enfocados em uma discussão em torno de situações específicas de aplicação.

Na primeira parte do livro, Isabelly Cristinny Gomes Gaudêncio, Mestranda no Centro Universitário de João Pessoa, faz uma discussão conceitual sobre direitos humanos, sua definição e a história de sua consagração, destacando, em sua definição, as ideias de dignidade humana e de mínimo existencial. Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho, também mestranda no UNIPE, de João Pessoa, propõe a discussão sobre a relativização da dignidade humana, quando em conflito com um conceito de dignidade humana da sociedade. Fernando Pereira Alqualo, mestrando na Uninove, trata do princípio da fraternidade e sua prática, que alimenta um ativismo judicial. Matheus Brito Nunes Diniz e Ana Angelica Moreira Ribeiro Lima, Mestrandos da UFPB, trabalham com o que chamam de tríplice vinculação do Estado pelos direitos fundamentais, enfocando papeis dos poderes estatais na garantia de direitos.

A segunda parte é iniciada com o trabalho de Raul Abreu Cruz Carvalho, Mestrando na Universidade de Fortaleza, que propõe uma discussão sobre o fundamento constitucional da proteção do idoso, identificando a solidariedade como princípio constitucional implícito. Tereza Margarida da Costa de Figueiredo e Yara Pereira Gurgel, respectivamente Mestranda

e Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, discutem a relação de pertinência entre liberdade de expressão e mínimo existencial, a partir do conceito de mínimo social. Roberta Farias Cyrino e Jorge Di Ciero Miranda, respectivamente Mestra e Mestrando na Universidade de Fortaleza discutem mudanças decorrentes da construção do que é chamado de "sociedade da informação" e, por consequência, diversas dimensões do direito à informação. Francielle Lopes Rocha e Natalia Santin Marazo, mestrandas no Cesumar, discutem a relação entre dignidade humana e liberdade de expressão, a partir do estudo de discursos que fomentam o ódio contra minorias sexuais. Lucas de Souza Lehfeld e Marina Ribeiro Guimarães Mendonça, respectivamente Professor e Mestranda na Universidade de Ribeirão Preto, discutem o princípio da afetividade na proteção constitucional na proteção de direitos homoafetivos. Tiago Clemente Souza e Danilo Pierote Silva, Mestre e Mestrando no Centro Universitário Eurípides Maia, apresentam o questionamento sobre a existência de um direito fundamental à prova e a possibilidade de renúncia nas relações jurídicas privadas.

Ainda na segunda parte, Romulo Magalhães Fernandes, Mestrando na PUC-MG, e Anna Carolina de Oliveira Azevedo discutem imprensa e o problema da relação entre direitos fundamentais que a protegem e direitos que são por sua atividade atingidos. O doutor Eder Bonfim Rodrigues apresenta um estudo comparativo entre Brasil e França quanto ao tratamento jurídico do uso de símbolos religiosos, discutindo o conceito de laicidade. Aline Fátima Morelatto e Marcela Leila Rodrigues da Silva Vales, doutorandas na Fadisp, discutem diversos instrumentos jurídico-institucionais de concretização do acesso à justiça, especialmente a chamada assistência jurídica integral e gratuita. Larissa Peixoto Valente, Mestranda na UFBA, trabalha com a garantia do devido processo legal, tratando do seu conceito, sua formação histórica e o alcance de sua proteção.

A terceira e última parte traz o trabalho de Rodrigo Ribeiro Romano, aluno da UFRN, que discute a questão da legitimidade da jurisdição constitucional em uma democracia, a partir da problematização do papel do Procurador Geral da República na proteção de grupos sociais minoritários. Anna Cândida da Cunha Ferraz e Dayse dos Santos Moinhos, Professora e Mestranda na Unifieo, discutem o direito à vida, fazendo uma análise crítica de duas decisões do Supremo Tribunal Federal que tratam desse direito (ADI 3.510 e ADPF 54). Raisa Duarte da Silva Ribeiro, Mestranda na UFF, e Rodrigo de Souza Costa, Professor da UERJ, analisam o Caso Ellwangen, decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que envolveu uma discussão entre repressão ao racismo e proteção da liberdade de expressão. Renan Moreira de Norões Brito, Mestre pela UNIFOR, analisa a decisão pela inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 31/2004 do Município de Criciúma/SC, que tratava do estabelecimento de cotas raciais para ingresso em cargo público. Irna Clea de Souza Peixoto, do CESUPA, discute o interesse social na ressocialização de condenados, estudando o "Caso Champinha,

no qual, com base em um laudo pericial psiquiátrico, foi determinado o seu internamento. Bruno Rodrigues Leite e Alexandre Ferrer Silva Pereira, mestrandos na PUC-MG, estudam norma que regula atuação da Prefeitura de Belo Horizonte em relação bens de pessoas em situação de rua.

Continuando a terceira parte, Têmis Lindemberger e Brunize Altamiranda Finger, da Unisinos, refletem sobre a responsabilidade do Estado quando não fornece, após o diagnóstico, tratamento a tempo para pessoas com câncer. Francisco Rabelo Dourado de Andrade, Mestrando na PUC-MG, discute o exercício do direito ao protesto, a partir de uma reflexão sobre direitos fundamentais e processualidade democrática. José Guilherme Ramos Fernandes Viana e Walesca Cariola Viana, da Unifieo, trabalham com situações de violação de direitos fundamentais no transporte de presos em porta-malas de viaturas policiais.

Todos os trabalhos foram objeto de discussão, com a Coordenação do Grupo de Trabalho, com o público presente e, fundamentalmente, entre os autores. Não houve trabalho que, no debate, não fizesse interação com temáticas abordadas em outros artigos. Verificamos, ainda, que os temas atraíram outros participantes do evento, que não tinham trabalhos inscritos no GT, o que enriqueceu mais ainda a discussão.

Vamos aos textos.

DIREITO FUNDAMENTAL À PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

FUNDAMENTAL RIGHT TO PARTICIPATE IN THE INFORMATION SOCIETY

Roberta Farias cyrino Jorge Di Ciero Miranda

Resumo

Por meio do artigo defende-se a participação na sociedade da informação como direito fundamental. Identifica em que consiste o conteúdo jurídico da expressão sociedade de informação discorrendo sobre a sua natureza, limites e origem. Busca identificar seu conteúdo, classificá-lo quanto à função e identifica seus titulares. A visão ampliativa dos direitos fundamentais importa no desenvolvimento da ideia de que se agrupam sob essa categoria todos aqueles que decorrem do próprio sistema, e não apenas os que se encontram topologicamente lançados na Constituição sob esse título. Apresenta o mecanismo de afunilamento como instrumento hermenêutico para revelar a norma de direito fundamental do caso concreto. Explora de que modo o reconhecimento o direito fundamental à participação na sociedade da informação repercute nas relações privadas e qual o papel do estado para torná-lo efetivo. A abordagem metodológica envolve aspectos sociais, no que se refere à subsídios quantitativos sobre os instrumentos disponíveis de ingresso nessa sociedade da informação, está presente também a crítica jurídica no sentido de se identificar o posicionamento atual da jurisprudência e doutrina acerca da matéria, subsidiando o enfrentamento de casos concretos. A pesquisa bibliográfica e documental torna a exposição descritiva e exploratória. A coleta de dados na internet e em revistas jurídicas pretende trazer atualidade ao tema. O estudo comparado permite extrair a dimensão global do problema e a pesquisa na jurisprudência nacional, inserir o objeto de estudo no contexto regional.

Palavras-chave: Sociedade da informação, Direito à inclusão, Força executiva judicial

Abstract/Resumen/Résumé

This essay advocates the participation in the information society as a fundamental right. Identifies what constitutes the legal content of the term "information society" by addressing its nature, limits and origin. Seeks to identify their content, classify it as the function and identify their holders. The broad view of fundamental rights matters in the development of the idea that are grouped under this category all those arising from the system itself, not just those that are topologically launched in the Constitution under that title. It presents the bottleneck mechanism as a hermeneutical instrument to reveal the standard of fundamental rights of the individual case. Explores how to recognize the fundamental right to participate in the information society resonates in private relationships and the role of the state to make it effective. The methodological approach involves social, with regard to quantitative

subsidies on available ticket instruments that the information society, is also present legal review in order to identify the current position of jurisprudence and doctrine on the matter, supporting the coping concrete cases. The bibliographical and documentary research makes descriptive and exploratory exposure. Data collection on the Internet and in legal journals aims to bring the issue today. The comparative study allows to extract the global dimension of the problem and research in national jurisprudence, insert the object of study in the regional context.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Information society, Right to inclusion, Judicial enforceability

Introdução

A globalização como fenômeno que incrementou mecanismos de informação e promoveu nova forma de organização econômica institucional, chamou a atenção para a importância da qualificação intelectual e laborativa adaptada ao modelo globalizado, somente a detenção de conhecimento e a capacidade de articular informações seria capaz de evitar a exclusão econômica e social. Conforme José Eduardo Faria (1996) os impactos da primazia da informação são sentidos mais fortemente a partir da década de 80 e promovem outras rupturas institucionais nas estruturas jurídicas e políticas legadas pelo Estado liberal, predominante no século XIX, e pelo estado social, do século XX.

A formação de blocos econômicos - como aconteceu em comunidades supranacionais, a exemplo da União Europeia - só foi viável graças à integração tecnológica que lhe serviu de plataforma. Esses blocos sinalizam a necessidade de que o Brasil esteja em condições de participar qualificadamente desse processo, sob pena de renunciar a sua capacidade de se autodeterminar, comprometendo sua soberania.

Como se não bastasse essa ameaça frontal ao fundamento da República previsto no artigo 1°, I da CR/88, os princípios que a regem nas relações internacionais¹, da independência nacional e autodeterminação dos povos, assim como a organização empresarial, também são colocados em crise, conforme se deduz em Castells (1999) quando discorre sobre o movimento de reorganização das empresas que abandonam o modelo fordista estruturadas verticalmente para tecerem uma rede flexível de produção que não tem mais como objetivo condicionar as demandas do mercado à sua capacidade de produção, mas servir-se das demandas específicas exigindo maior flexibilidade e qualificação diferenciada dos trabalhadores que participam desse processo.

O tema é pouco explorado pela doutrina e jurisprudência, pelo menos no sentido em admitir a participação na sociedade da informação como direito fundamental. Humberto Ávila (2009) procura afastar a ideia de que a Constituição Brasileira de 1988 poderia ser qualificada como modelo exclusivo de princípios, tampouco seria "arquétipo único de regras", resistindo à tendência exagerada em definir todo direito como fundamental.

No aspecto do desenvolvimento tecnológico, nota-se o esforço brasileiro em não ficar defasado e assumir o protagonismo do progresso dentro de suas fronteiras, essa pretensão fica patente em algumas situações que se pode exemplificar com a criação de um sistema próprio de transmissão de sinais de televisão (PAL-M)², com a regulamentação do cinturão digital³ e com a

¹ Art. 4° CR/88

² PAL-M – Wikipédia, a enciclopédia livre. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/PAL-M>. Acesso em: 29 maio 2015.

³ Portal Brasil. Disponível em http://www.brasil.gov.br/infraestrutura. Acesso em: 29 de maio 2015.

edição do marco civil da Internet⁴.

Parte-se da convicção de que existe um direito fundamental à participação na sociedade da informação inferida pelo simples questionamento da necessidade de assegurar acesso internet para viabilidade do exercício dos direitos previstos no artigo 5°, IX, XIV, bem como nos artigos 205, 206 e 218, todos da Constituição brasileira. O direito que a Constituição destina ao ensino é instrumento para assegurar conhecimento a cada indivíduo das capacidades necessárias para agir social, econômica e politicamente e não há como fazer isso modernamente sem acesso à sociedade da informação.

O exercício da cidadania, contemplado no artigo 1°, II da CR/88, fica subordinado ao nível de familiaridade que a pessoa dispõe da ferramenta tecnológica que torna acessível alguns serviços que só existem na grande rede. Ignorar esse tipo de conhecimento importa em supressão da cidadania. Há verdadeiro enlace entre governo e tecnologia de modo que ele próprio denominou essa interface por Governo Eletrônico, ou e-GOV, remetendo a informações e ferramentas acessíveis apenas para quem está inserido na sociedade da informação.

O reconhecimento do acesso a essa realidade como direito tem repercussão social de grande impacto porque representa a oportunidade de participação popular nos destinos do grupo onde se está inserido. Os exemplos de órgãos que se servem dos instrumentos tecnológicos com exclusividade para empoderar o cidadão, tornaram-se regra, entre os quais se pode exemplificar com o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão vinculado ao Poder Judiciário, que faz uso das redes para implementar ações no sentido de melhor viabilizar a sua função constitucional.

Juridicamente esse direito tem função negativa, no sentido de impor a abstenção de qualquer restrição de acesso ou da violação aos princípios que ensejaram a criação da rede. Guarda, também, função positiva, na medida em que exige um agir tendente a promover o acesso a condições transformadoras de apreensão e uso da informação, através de medidas normativas ou fáticas. Pode-se citar a criação de zonas wi-fi ou a disponibilidade de computadores como ações exigíveis para todas as instituições comprometidas com a inclusão tecnológica.

Para alcançar seus objetivos, o artigo baseia-se em autores contemporâneos e estudiosos dos impactos tecnológicos na sociedade Yochai Benkler, Dominique Cardon, Manuel Castells, Pierre Lévy, entre outros e divide-se em três partes, a saber: Sociedade da Informação; Direito Fundamental à Inclusão; Concretização do Direito.

A importância do tema reflete mudança de mentalidade, todos os agentes envolvidos na educação formal ou comprometidos com o desenvolvimento econômico serão capazes de perceber que o imperativo da inclusão tecnológica não é apenas uma questão de solidariedade. O resultado do pensamento importa na estruturação de uma sociedade mais apta a perseguir os objetivos

⁴ Lei 12.965, de 23 de abril de 2014

fundamentais da República. Mas afinal, como reconhecer a sociedade da informação, cuja inclusão se propõe como direito fundamental? Essa é a primeira preocupação sobre a qual se debruça a seguir.

1. A sociedade da informação

Tentando evitar a adjetivação indiscriminada de processos e fatos, quer-se dizer por sociedade da Informação aquela que se organiza priorizando o conhecimento, os dados e a capacidade de relacionar ambos para alcançar os objetivos que elege. É a sociedade das estatísticas e da sujeição da tecnologia às suas pretensões, aquela que detém discernimento e conhecimento suficientes para evitar que aconteça o inverso. Nesse grupo não há alienação do protagonismo do próprio destino, há clareza na relação de meio que as ferramentas de processamento de dados e de comunicação desempenham para alcançar o fim de proporcionar melhores condições de desenvolvimento.

O conceito de "sociedade da informação" é equívoco no sentido que lhe dá Hobbes (1839, [2005], p. 8) como sendo "aqueles que ora significam uma coisa, ora outra". Toda metáfora é, por sua própria natureza, equívoca. Desse modo Holland (2006) explora sete definições, principalmente iniciativas da Comunidade Europeia, com evidente preferência para aquela utilizada na Finlândia que não se limita a uma análise puramente econômica, ao tempo em que reconhece igualmente a insuficiência de uma análise puramente social, privilegia a consideração de fatores econômicos, juntamente com os culturais, tomadas num mundo real e possível.

A migração para a sociedade da informação importa na utilização em massa da tecnologias da informação capaz de reformular os sistemas econômicos e de comunicação em tal dimensão que afetem não apenas as forças produtivas, mas também a quantidade e qualidade da acumulação de conhecimento que só será útil diante da capacidade de processamento para solução dos problemas que se apresentam. A dimensão cultural dessa revolução afeta contextos profissionais e políticos.

José de Oliveira Ascensão (2001) entende que a expressão reproduz um "slogan", um nome de impacto, na medida em que a revolução tecnológica promoveu instrumentos de comunicação, a informação é apenas o resultado qualificado, o que importaria dizer: "sociedade da comunicação", terminologicamente melhor e com objeto dimensionável.

O processo que caracteriza a sociedade centrada na comunicação e informação não se limita ao simples conduto natural da história que reconhece novas ferramentas que o progresso traz, ela se identifica exatamente pela capacidade dos seus detentores de se servirem desses instrumentos, para alcançar um fim. Não é a supremacia instrumental que define o bom operador, mas a capacidade que detém de manejar a ferramenta disponível, demonstrando destreza e habilidade para

explorar todas as potencialidades, mesmo as implícitas.

Por esse modo que Irineu Barreto Júnior (2007), acrescenta um componente importante no conceito de "Sociedade da Informação". Analisando-a sob uma ótica histórico evolutiva, com ênfase nos meios de comunicação de massa, na informática e nas telecomunicações, destaca o surgimento de uma categoria profissional, complexa o suficiente para distingui-la das que a antecederam, voltada à produção e uso da informática para gerar conhecimento e riqueza. Não é qualquer conhecimento ou conteúdo que interessa para distinguir esse tipo de sociedade, mas aquele qualificado pelo resultado, capaz de alcançar utilidade e distribuição através do mercado, convertendo-se em riqueza.

Desse modo, deve-se buscar a extensão do significado da expressão sociedade da informação com base no conteúdo, como fez Adalberto Simão Filho (2007), e não através de visão conceitual, promove assim um afastamento do dogmatismo próprio do direito e amplia a capacidade de percepção do evento como fenômeno social e cultural. Outro aspecto relevante que ele destaca é que nessa sociedade há uma "nova forma de se viver", onde a convergência dos instrumentos de cultura, comunicação individual e de massa se sobrepõem, se complementam. A compreensão da realidade enseja o correto manejo de ferramental complexo e diversificado, negligenciar qualquer deles importa renunciar parcela da inserção no grupo como agente cultural e econômico.

Assim como sociedade industrial, não é apenas uma sociedade onde se encontram indústrias, ensina Castells (1999, p. 267), mas sim aquela em que "as formas sociais e tecnológicas de organização industrial permeiam todas as esferas de atividade" e são capazes de afetar os objetos e hábitos da vida cotidiana; a 'sociedade informacional' e 'economia informacional' não se restringe a simples observação da importância econômica que o conhecimento representa, ela traduz uma estrutura básica em rede, construído em torno da tecnologia da informação, em presença das das informatização maciça:

As sociedades serão informacionais, não porque se encaixem em um modelo específico de estrutura social, mas porque organizam seu sistema produtivo em torno de princípios de maximização da produtividade baseada em conhecimentos, por intermédio do desenvolvimento e da difusão de tecnologias da informação e pelo atendimento dos pré-requisitos para sua utilização (principalmente recursos humanos e infraestrutura de comunicações). Castells (1999, p. 268)

As sociedades informacionais poderiam ser caracterizadas por uma estrutura social cada vez mais polarizada em que os dois extremos aumentam sua participação em detrimento da camada intermediária. A informação não é apenas um insumo da produção, ela é um componente de escalonamento social, um parâmetro de distribuição do status, uma ferramenta que converte a pessoa em cidadão, dotando-o de capacidade de influir politicamente, conquanto capaz de articular a informação da qual dispõe, servindo-se dos equipamentos eletrônicos que a viabilizam.

Etapas complexas tornam-se binárias para se submeterem à lógica de baixo nível das máquinas. A utilização da informática passa a ser um imperativo na difusão de direitos assegurados, na medida em que o seu exercício exige cada vez mais reconhecimentos biométricos, preenchimentos de formulários e subordinação ao "sistema". O cruzamento de dados para aferição das condições necessárias ao exercício de direitos tornou capaz a ampliação dos seus detentores, tornando possível alçá-los à efetiva condição de sujeito de direitos.

O advento da sociedade de informação não tem repercussões apenas intra fronteiras, aliás, uma de suas características é a eliminação de barreiras geográficas pela alteração da forma de comunicação, que proporcionou o que genericamente se denominou globalização. Nos dizeres de Maria Vieira (2009) a globalização representa a abertura das fronteiras, alta fluidez e volatilidade do capital circulante, informações com velocidade que beiram a instantaneamente, a custo desprezível⁵.

Não passa despercebida a repercussão social e laboral que a nova tecnologia proporciona, conforme destaca Andrade (2005)⁶. Ao mesmo tempo em que deixa evidente sua capacidade de ampliar a lógica do capitalismo, é igualmente eficaz em estimular debates e aglutinar as forças sociais. O ritmo que essas tecnologias impõem, geram, em igual velocidade, processo de exclusão social que segue a mesma lógica de todos os instrumentos que importam empoderamento.

O indivíduo já excluído nos processos convencionais, acaso privado da informação que o capacita a ingressar nesse novo modelo, estará diante de um fosso que se alarga em velocidade sem precedentes, privando-o da condição de ator social. A superação desse estágio de transição exige agente externo que conduza todos aqueles que não foram capazes de se servir dos instrumentos de inclusão e os promova à superação das carências momentâneas. Esse ação externa não é exclusivamente estatal, mas igualmente não pode prescindir dela. No entanto, para que o Direito possa demonstrar sua matiz de ciência aplicada, normativa e transformadora há que se reconhecer a juridicidade dessa proposta inclusiva, revelando que a participação na sociedade da informação tem a natureza de direito fundamental, como se verá a seguir.

2. Direito Fundamental à inclusão

Diz-se direito fundamental aqueles positivados na Constituição, que sofrem os condicionamentos de época e lugar, tem natureza principiológica e função protetora, com abrangência nas relações privadas e com o Estado (SARLET, 2009). Tem duas dimensões, formal e material. Segundo Alexy (2011) a sua dimensão formal orienta que são direitos fundamentais todos

⁵ VIEIRA, Maria Margareth Garcia. A Globalização e as Relações de Trabalho: a Lei de Contrato a Prazo como Instrumento de Combate ao Desemprego. Curitiba: Juruá, 2009, p. 17.

⁶ ANDRADE, Everardo Gaspar Lopes de. Direito do Trabalho e Pós—Modernidade: Fundamentos para uma Teoria Geral. São Paulo: LTr, 2005, p. 214.

aqueles oriundos diretamente de enunciados normativos inseridos no texto constitucional. É a sua localização no texto constitucional, quando inseridos no título "Direitos Fundamentais", que torna um direito fundamental, independente de qualquer outro argumento que se possa trazer. Mesmo para Alexy (2011), a norma de direito fundamental só se relaciona ao enunciado que o expressa por intermédio de argumentos racionais, históricos e políticos que o justifiquem.

A dimensão material concebe valores com carga de direito material mesmo préconstitucional. Não se confundem com direitos naturais já que estes são inerentes ao ser humano, anteriores à existência do Estado, independem da legislação. A base de todos os direitos fundamentais é a liberdade, que se pressupõe essência do ser humano.

Para identificar se um direito é fundamental há antes a necessidade de reconhecer que esse tipo de direito pode estar previsto em qualquer lugar do conjunto de normas materialmente constitucionais que junto com a Constituição de 1988 forma um bloco normativo de nível constitucional.

O bloco de constitucionalidade tem sua origem no direito francês que através de Hauriou, no século XIX cunhou a expressão "bloco de legalidade" para o controle dos atos administrativos. Na França, integram o bloco de legalidade todos os instrumentos normativos previamente definidos e, por esse motivo, é chamado de modelo fechado. No caso são o Preâmbulo (1791) da Constituição francesa de 1958, ela própria e a Constituição de 1946. No modelo aberto o conteúdo do bloco de constitucionalidade estaria adstrito às deliberações do Tribunal Constitucional correspondente.

No Brasil o artigo 5°, §2° da Constituição brasileira, após a Emenda constitucional nº 45⁷, define que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O parágrafo terceiro do mesmo artigo prevê o nível no qual os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos ingressarão no ordenamento nacional e fixa quorum de votação ao distinguir os que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, como sendo equivalentes às emendas constitucionais.

Para sintetizar pode-se dizer que para integrar a Constituição e formar o bloco de constitucionalidade é necessário que o tratado internacional ratificado pelo Brasil verse sobre direitos humanos, seja aprovado em dois turnos, com votação de três quintos em cada Casa. As normas internacionais com status supralegal servem de referência para controle de convencionalidade. As demais que foram submetidas a ratificação com quorum qualificado, integram a constituição e, por esse motivo, fornecem elementos para controle de constitucionalidade (e não de convencionalidade). A Conferência de Viena sedimentou a ideia da indivisibilidade dos

⁷ Publicado no DOU 31.12.2004

direitos fundamentais.

Os direitos sociais não são direitos subjetivos, no sentido de prerrogativa ou faculdade juridicamente protegido, integram a 3ª geração de direitos que são os transindividuais não sindicáveis. No caso do Brasil, exceção feita ao ensino fundamental, por força do contido no artigo 208 da Constituição. No direito norte americano a expressão *civil rights* (direitos civis) refere-se apenas aos direitos individuais. Não se deve identificar direitos fundamentais com direitos da personalidade, tidos como aqueles essenciais para desenvolvimento do indivíduo na esfera privada.

Sobre geração de direitos pode-se dizer que os direitos políticos e civis são considerados de primeira geração ou dimensão. Essa expressão "gerações dos direitos" é de autoria do jurista teheco, naturalizado francês, Karel Vasak. Conta Marmelstein (2009, p.41) que por intermédio de Antônio Augusto Cançado Trindade soube que a denominação da teoria foi dada casualmente, quando Vasak, por volta de 1979, durante uma aula do Curso do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estraburgo, se reportou ao lema da Revolução Francesa utilizando a expressão "geração" como resgate ao lema da Revolução Francesa: "liberdade, igualdade e fraternidade", associando, cada cor da bandeira a uma delas: a liberdade era a azul, a igualdade era branca, enquanto que a fraternidade era vermelha.

As garantias fundamentais são mecanismos de proteção do direito fundamental, assumem caráter instrumental e assecuratório desse último e com ele não se confundem. Garantias institucionais, visam assegurar instituições que viabilizam os direitos fundamentais. As garantias constitucionais gerais, são mecanismos *a priori*, como os princípios reguladores do processo e as especiais, são mecanismos *a posteriori*, se caracterizam pela intervenção das autoridades competentes visando corrigir ilegalidade ou abuso de poder, são exemplos de garantias constitucionais especiais os remédios constitucionais. A rigor, só há dois direitos fundamentais: liberdade e igualdade, a vida surge como pressuposto do direito.

Para Dworkin (2002) as normas são do tipo regras (*rules*) e princípios (*principles*), estes últimos se distinguem em valores fundamentais e políticas públicas (*polices*). O conteúdo da norma expresso pela sua literalidade, não deve ser vistos como valor, mas como regra, não se deve perseguir o que é bom, mas o que é correto. Ainda segundo Dworkin há uma integridade do sistema que o intérprete deve ser capaz de compreendê-la oferecendo a resposta correta.

Na busca de compreender a natureza jurídica da inclusão na sociedade da informação Humberto Ávila (2015) é útil ao sintetizar que as normas se dividem em três espécies: as regras, princípios e postulados. Pelas primeiras se descreve um comportamento ou a atribuição de uma competência como objeto, visando apenas indiretamente à obtenção de um fim. Os princípios buscam um fim, tem função teleológica, apenas mediatamente influem no comportamento ou nas atribuições de competência para atingir os fins colimados; já os postulados prescrevem e orientam determinados modos de pensamento e argumentação, estruturando, o modo de aplicação das regras

e dos princípios, por esse motivo são denominados normas de segundo grau ou normas de aplicação

As normas sociais são princípios constitucionais e desse modo, comandos de otimização; não há como se admitir graduação, já que todos os comandos devem ser perseguidos no seu grau máximo. A relação entre o indivíduo como sujeito ativo de prestações positivas e o Estado como sujeito passivo, não se encerra na simplória relação de direito e dever. Na definição de Humberto Ávila, normas sociais são:

imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção. (ÁVILA, 2015, p. 70)

Não se pode confundir a ação a ser implementada pelo Estado, contida na expressão de direito fundamental, com o objeto pretendido no caso concreto pelo beneficiário, isso importa dizer que o bem perseguido por alguém que demanda direito social deve ser almejado pela implementação de políticas públicas que respeitem a capacidade material do Estado.

Os Direitos sociais indicam o caminho que o Estado deve seguir, evitando o retrocesso. Nisso consiste sua eficácia. Os direitos sociais no Brasil vem sendo tratados como direitos subjetivos, poderes subjetivos, como se o destinatário se constituísse num micro estado soberano. O direito social não é um direito subjetivo, a expressão de Bobbio (1992) que distingue o "direito que se tem e o que se gostaria de ter" condensa a necessidade de confronto entre as pretensões do particular e a capacidade operacional do Estado em transformar expectativas em políticas públicas e essas em prestações individuais.

Direitos Sociais ensejam prestações positivas do Estado, são um porvir, algo a implementar, aquele cuja busca e realização se faz no mesmo instante em que se concretiza. Utilizando a análise de Barzotto (2005) deduz-se que os direitos sociais surgem somente depois de se produzirem normas válidas, as pessoas gostariam de tê-los, mas enquanto não convencerem aqueles que tem o poder de positivar o direito, eles permanecem apenas como "coisas desejáveis".

Nesse sentido Hartmann (2013) auxilia a compreensão da vinculação que existe entre o acesso à internet e a capacidade do indivíduo de se "auto-sustentar e determinar a sua própria dignidade". A ação positiva, no sentido de dotar o indivíduo deste recurso tecnológico, encontra respaldo na noção jurídica de solidariedade, como princípio de direito constitucional. A dificuldade na implementação e reconhecimento do direito à inclusão digital consiste em identificar a extensão adequada da providência tendente a esse fim. Dois aspectos devem ser priorizados: a colocação da pessoa no centro, como um valor inerente, e a subsidiariedade. De acordo com esta última, a interferência garantidora do direito só se justificaria quando indispensável à auto-determinação do indivíduo, no sentido de alcançar o objetivo mediato de que cada pessoa seja auto-suficiente. A

despreocupação com esses aspectos poderia importar na manutenção de serviços desnecessários, ineficientes e onerosos aos cofres públicos.

3. Concretização do direito

Com o pós-positivismo e o constitucionalismo democrático deram-se condições favoráveis para discussão da justiça dentro do direito. Instauram-se duas formas de ver a relação entre o Estado e a Constituição e o papel do Judiciário diante dela: o subtancialismo e o procedimentalismo.

No substancialismo a Constituição passa a ser instrumento da ação estatal na realização dos objetivos previstos em seu próprio texto, convola-se em meio e fim do Estado. A ele "se acopla o conteúdo material das constituições, pela via dos valores substantivos que apontam para uma mudança do status quo da sociedade" (STRECK, 2008, p. 261). Seus maiores defensores são Ronald Dworkin (2007) e Mario Cappelletti (1988). Para essa corrente, a Constituição funciona como horizonte normativo da ordem social e da política democrática, o Judiciário assume papel relevante na garantia dos direitos e na contenção das maiorias esmagadoras, atua como guardião dos direitos jurídicos e morais que decorrem da tradição e do arranjo político social. Há uma interpretação construtiva do direito no sentido de promover a realização dos direitos fundamentais sociais e emprestar completude à Constituição que alcançou dimensão dirigente-compromissária-valorativa-principiológica, conforme expressão cunhada por Lenio Streck (2008).

No procedimentalismo a distinção entre política e direito reserva ao Judiciário relevância exclusiva no sistema jurídico, seus expoentes Habbermas (1997) e Garapon (1996). Em Habermas (1997) a pretensão dos Tribunais Constitucionais para definir de que modo se dá a concretização dos valores materiais previstos na Constituição importa transposição indevida das suas atribuições. Os críticos do substancialismo imputam à teoria o desestímulo que promove no comprometimento social para edificação desses valores, menosprezando mecanismos democráticos, por vezes assimétricos. Para essa corrente, o Tribunal Constitucional deve apenas assegurar processo de criação democrática do Direito.

Em matéria de direito à informação e inclusão digital, a expressão substancialista sugere a esse ramo do direito a função de ordenador ou regulador das relações do homem com o seu meio, infiltra-se em outros domínios, público e privado, horizontaliza-se, atrai para o Judiciário a possibilidade de interferir nos seus conflitos. Essa interferência não se dá de modo aleatório, existe um fundamento de ordem material que é o reconhecimento de que se trata de um direito fundamental, transindividual de terceira geração, concebido no modelo brasileiro onde vige o princípio da inafastabilidade que consiste na vedação à exclusão da apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito (CR/88 art. 5°, XXXV).

Essas duas previsões constitucionais induzem à crença de que o ativismo está fundamentado no ordenamento. A postura ampliativa do rol de direitos sociais inserido na Constituição sugere viés favorável à política condutora da economia e de implementação de políticas de inclusão através de ações afirmativas estatais que muitas vezes são repelidas com argumentos jurídicos para ocultar evidente mascaramento ideológico de subverter a proposição ampliativas dos direitos sociais e a afirmação do papel proativo do Poder Judiciário.

Hartmann (2013) indica que o princípio da subsidiariedade é utilizado para definir a possibilidade de demandar judicialmente direitos sociais baseados na sua dimensão positiva em sistemas constitucionais distintos dos adotados nos Estados sociais. No caso particular da inclusão digital, mais particularmente no que concerne à exigibilidade judicial do direito de acesso à Internet, o Poder Público pode ser compelido a adotar ação afirmativa, desde que constatada a efetiva impossibilidade do interessado em obtê-lo por seus próprios meios, revelando o fundamento da na subsidiariedade.

A constitucionalização teve o condão de combinar elementos formais e materiais do Direito na promoção da luta política, as disputas que antes aconteciam apenas nas "ágoras" e na antessala das casas legislativas encontram uma nova arena nos fóruns e novas armas representadas pelo direito subjetivo, processo, e jurisprudência.

Esse novo cenário aumenta o risco da generalização da semântica dos direitos fundamentais contra o qual deve-se aplicar com sistematização a hermenêutica constitucional para evitar a indesejável distorção de converter o julgador em criador de direito, superando o mito de legislador negativo. Favorece ainda a evolução da consciência cidadã para que se faça de maneira ativa e organizada, consciente dos meios e potencialidades que o acesso à justiça representa.

Por óbvio que a expansão do protagonismo institucional e político dos tribunais nos processos decisórios nem sempre desejável por representar judicialização da política, mas se faz necessária todas as vezes que a representatividade e os fundamentos republicanos estiverem ameaçados. A ampliação da participação dos juízes nos processos decisórios próprios da discricionariedade legislativa e executiva convertem as lutas sociais em direitos subjetivos e as relações sociais em litígio contingenciados pelos estreitos limites da lide.

Esse fenômeno atrai para o Judiciário volume de demanda que é incapaz de solucionar pela sua estrutura inapta para esse tipo de enfrentamento. A judicialização da política assume conotação negativa na medida em que coloniza do mundo das relações sociais pelo Direito, quando transfere o eixo decisório para o Judiciário, mesmo sem a subordinação necessária aos limites que o orçamento público impõe.

No aspecto político há perda da soberania popular, pela imposição de entendimento obtido em composições recursais que nem de perto lembram o amplo espectro de discussões que se pode

alcançar nas elaborações legislativas, contribuindo assim para o descrédito dos outros dois poderes e acomodação da sociedade para garantir direitos individuais coletivos e difusos. Ativismo importa na auto ampliação dos poderes e competências conferidos ao órgão julgador, importa na invalidação de decisões de outros Poderes, é atuar politicamente sem submeter-se à liturgia que é própria desse papel, promovendo-se a intérprete moral da sociedade, na condição de detentor da razão última, aquela que há de prevalecer independente das opiniões em contrário.

Mesmo ciente dos riscos da intervenção judicial, não se pode prescindir da judicialização do conflito porque é ferramenta necessária ao preenchimento de lacunas do poder com garantia da ordem constitucional, limitação de casuísmos do legislador e do administrador suscetíveis às pressões espúrias. Justifica-se ainda para maximização dos direitos e possibilidade promover leitura mais adequada da Constituição, por contemplar a necessidade de respeitar as particularidades do caso concreto e a análise das consequências, na construção de projeto futuro.

Com a garantia de acesso à justiça promoveu-se, ou foi ampliada a eficácia das normas constitucionais, mais particularmente no que se refere a direitos sociais. Os riscos de enfraquecimento dos poderes eleitos e a criação de uma cidadania clientelista, a reboque de barganhas de conveniência, deve ser levado em consideração não apenas pelo Judiciário, mas também pelos dois outros Poderes de modo a evitar o exclusivismo moral a qualquer deles.

A União Europeia (2004) tem sinalizado alta prioridade para as áreas "eGovernment" por acreditar que a tecnologia de informação e comunicação não se prestam apenas para fazer os serviços públicos mais efetivos, acessíveis e interativo, mas também e prioritariamente promover a relação entre o cidadão e o Estado.

A Constituição Democrática prioriza a dignidade humana e solidariedade social e a inclusão digital é imperativo moderno, proporcioná-la é uma meta e síntese, é um ideal, mas também um valor, objeto a ser alcançado, o ato justo é que produz a igualdade de oportunidade de exercício, deixando para a liberdade a escolha da intensidade. Há condições favoráveis para discussão da justiça dentro do direito e essa realidade não pode ser sonegada sob o pretexto de exclusividade de atribuições, principalmente quando a omissão for resultante de casuísmos de conveniência ideológica.

Nesse contexto de constitucionalização, para o Judiciário assumir o papel de desaguadouro das lutas civis populares e garantidor do núcleo mínimo dos direitos fundamentais era questão de tempo e estrutura, mas não de exclusividade, na medida em que compete ao Poder Público e à sociedade concorrentemente contribuir para a concretização dos fundamentos da República, através de resposta aos problemas da vida. As circunstâncias que dimensionam o problema são capazes de sinalizar a solução mais adequada, desde que se tenha por pressuposto que o fim almejado é a criação de uma realidade que possibilite melhores condições para o exercício das potencialidades do

ente social.

Buscar essas condições exige diversidade epistemológica, abertura na análise, evitando restringir-se exclusivamente na jurídica, de modo a compreender que a segurança almejada tem como destinatária a sociedade. Direito é a expressão de quem decide e no cenário atual essa expressão não cabe apenas à lei, ou aos atos administrativos, mas também às decisões judiciais e manifestação social. A escolha que cada um desses atores faz é ato de vontade e de poder na medida em que se tornam fato social, há multiplicidade de atores jurídicos e políticos e o entrelaçamento sistemático de funções institucionais.

A União Europeia (2004) foi capaz de indicar sistematicamente algumas das pretensões legítimas e que poderiam ser buscadas para permitir a inclusão na era digital: encorajando empreendimentos capazes de promover tecnologias de comunicação e informação em larga escala; estimular a aplicação de tecnologias para pesquisas voltadas para resolver os desafios econômicos mais significativos; promover mentalidade organizacional que se baseie numa cadeia sustentável e nos paradigmas "eWork"; oferecer oportunidades para criação e desenvolvimento de habilidades úteis ao universo informacional, interferindo na educação com propostas de longo prazo.

As propostas dos organismos internacionais, que antecederam o Brasil na corrida tecnológica, mostram que há um longo e inesgotável caminho a percorrer, sinalizam igualmente a necessidade de engajamento de todos na construção dessa realidade, ainda que seja através do reconhecimento da capacidade de perseguir essa inclusão por seus próprios meios, tendo mais a oferecer do que a exigir.

Conclusão

A participação na sociedade da informação só pode ser assegurada com a inclusão digital que consiste no acesso à internet para viabilidade do exercício dos direitos previstos no artigo 5°, IX, XIV, bem como nos artigos 205, 206 e 218, todos da CF/88. Essa oportunidade é direito fundamental à medida que é instrumento necessário para que o indivíduo seja capaz de promover ação social, econômica e polimítica

A plenitude da cidadania, fundamento da República, está subordinada ao acesso a ferramenta tecnológica na medida que o próprio Governo se serve desse tipo de plataforma com exclusividade para determinadas operações. Na condição de sujeito econômico vê-se que a privação da tecnologia importa na negação de acesso a crédito e consumo que se fazem com preponderância na grande rede. No que respeita ao social, os instrumentos de comunicação que a grande rede proporciona viabilizam a participação do indivíduo nos destinos da comunidade onde se está

inserido.

A inclusão importa identificar que a sociedade da informação importa nova forma de viver, onde os instrumentos de comunicação, políticos e econômicos se sobrepõem e se complementam, seu manejo exige conhecimento e habilidades específicas não transmitidas pelo sistema convencional de educação a que estiveram submetidas as gerações que precederam a revolução tecnológica a que se deu o nome de globalização.

A proposta de igualdade material da Constituição alçou o direito de inclusão na sociedade da informação como fundamental, de função negativa, na medida que impõe a abstenção de restrição de acesso à rede e também função positiva, por exigir ação para promover esse acesso, através de medidas normativas ou fáticas, como a criação de zonas wi-fi ou educação em todos os níveis comprometidos com a inclusão tecnológica.

Tomando-se como direito fundamental a inclusão na sociedade da informação, compete ao Poder Público, por todas as suas expressões assegurar a sua concretização. A Constituição não é apenas descritiva, mas também prescritiva no sentido de estabelecer uma regra, criar parâmetros a ser seguido. As escolhas da lei, do gestor e do juiz não são apenas ato de vontade, pode-se dizer que o âmbito de discricionariedade, numa Constituição analítica como a brasileira, constitui sua menor fração. As funções estatais precisam dialogar com a sociedade e cotejá-los com os objetivos fundamentais, fazendo com que a discricionariedade esteja restrita a uma das respostas constitucionalmente adequada, entre as possíveis.

A implementação de ações visando a concretização de direitos sociais é de difícil mensuração e o concurso da sociedade é promissor para proporcionar a transparência e resposta adequados. Direito que se põe nas diversas situações suportando fortes compressões e o estágio alcançável exige não apenas uma hermenêutica adequada, mas reconhecimento do estágio de desenvolvimento tecnológico e capacidade financeira para execução de políticas públicas.

A ação do Poder Público não importa em imobilismo passivo do destinatário das ações de inclusão, nem tampouco supressão da autonomia e liberdade individual. A soberania popular e cidadania política exigem a implicação da coletividade nos resultados perseguidos. A atuação estatal está igualmente subordinada à efetiva incapacidade do indivíduo superar as dificuldades para a inclusão digital por seus próprios meios.

A Constituição como carta de direitos não apenas organiza o Estado, mas também pauta as prioridades da ação estatal. A ação dos juízes pode representar equilíbrio de força contra a preponderância econômica ou política que determinados grupos dominantes podem exercer na preservação de seus interesses e frustar ação efetivadora das garantias do direito fundamental à inclusão na sociedade da informação. O Judiciário é o canal que viabiliza a força expansiva da Constituição que se irradia por todo o sistema jurídico, criando marcos referenciais para

hermenêutica infra.

Esses marcos referenciais tem ação em todas as relações e devem alcançar eficácia horizontal e vertical, obrigando particulares e Poder Público a admitirem como objetivo conjunto só direitos de terceira geração. O esforço conjunto promove a organização dos princípios que se encontram apenas justapostos sem ordenação prévia, de modo a ordená-los e otimizá-los, através da extração do máximo em cada uma das normas.

Não se deve esperar indefinidamente por uma ação estatal. Toda a comunidade é chamada a agir propositivamente de modo a extrair o máximo de proveito das oportunidades que lhe são oferecidas, somente a ação real do sujeito é capaz de transformar a si mesmo e à sociedade assegurando passaporte para ingresso na sociedade da informação.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ASCENÇÃO, José de Oliveira. **Estudos sobre Direito na Internet e da Sociedade da Informação**. Coimbra-Portugal: Almedina, 2001, p. 87.

ÁVILA, H. **Neoconstitucionalismo: entre a "ciência do direito" e o "direito da ciência".** Revista Eletrônica de Direito do Estado, p. 1–19, 2009. Disponível em: http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-17-JANEIRO-2009-HUMBERTO AVILA.pdf>. Acesso em: 13 set. 2014.

_____ . **Teoria dos principios : da definicao a aplicacao dos principios juridicos**. São Paulo: Malheiros, 2015. 16ª ed.

BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco. **Atualidade do Conceito de Sociedade da Informação para a Pesquisa Jurídica**. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.) O Direito na Sociedade da Informação. São Paulo: Atlas, 2007, p. 62.

BARZOTTO, Luis Fernando; MACINTYRE, Alasdair. **Os direitos humanos como direitos subjetivos: da dogmática jurídica à ética.** REVISTA DA PROCURADORIA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, p. 137, 2005.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 15.

CAPPELLETTI, Mario. Juízes Legisladores? Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério. (Taking rights seriously).** Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2007

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 64.

FARIA, José Eduardo. **Direito e Globalização Econômica. Implicações e perspectivas.** São Paulo: Malheiros. 1996

GARAPON, Antoine. O juiz e a democracia: o guardião das promessas. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

HABERMAS, Jürgen. Democracia e Direito entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo

Brasileiro, 1997.

HARTMANN, I. A. A right to free Internet? On Internet access and social rights. **The Journal of High Technology Law**, no. 13 v.2, 2013.

HOBBES, T.H. Elementos de filosofia. Primeira seção: sobre o corpo. Parte 1, computação ou lógica. (Tradução e adaptação de José Oscar de A. Marques). Clássicos da Filosofia: Cadernos de Tradução. Campinas: IFCH/Unicamp, 2005.

HOLLAND, G. A. Information society: European considerations in economic and cultural contexts. **Library Philosophy and Practice**, n°. 8, 2006.

MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10.ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009

SIMÃO FILHO, Adalberto. **Sociedade da Informação e seu Lineamento Jurídico.** In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.) O Direito na Sociedade da Informação. São Paulo, Atlas, 2007, p. 13.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e hermenêutica: perspectivas e possibilidades de concretização dos direitos fundamentais-sociais no Brasil. Novos estudos jurídicos, 2008. Disponível em: http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article /view/336>. Acesso em: 8 jun. 2015.

UNIÃO EUROPEIA. **European culture and society in the digital age**. [S.l] 2004. Disponível em http://europa.eu.int/information society/soccul/index en.htm>. Acesso em: 16. Ago. 2015